

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.685660-0

Trata-se de recurso interposto por Dannel Librelon Pimenta, inscrição n. **685660**, em face da decisão de fl. 28 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu o título apresentado pelo candidato, qual seja:

- Livro Jurídico: Recorribilidade da Decisão Concessiva ou Denegatória de Liminar em Mandado de Segurança– fls. 06 Indeferimento ao argumento de que não foi possível auferir a data exata de publicação do livro, se antes ou depois da re-ratificação do edital (14/04/09).

O recorrente alega que cumpriu os requisitos do edital ao juntar original do livro e documento idôneo comprovando a data de obtenção do ISBN e que a Comissão Examinadora estaria criando um requisito não previsto no edital ao exigir a data da publicação do livro.

Por fim, alega o recorrente que depois de somados os pontos do livro jurídico, ficará empatado com vários outros candidatos. Desta feita, requer que seja determinado à Comissão Examinadora a contagem de tempo de serviço público do candidato, como comprovado nas certidões emitidas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e apresentadas por ocasião da prova de títulos.

É o sucinto relatório.

Razão não assiste ao recorrente, como restará demonstrado a seguir:

No que tange à pontuação do livro jurídico apresentado, não há como deferir o pleito do recorrente. O livro jurídico juntado realmente cumpriu os dois requisitos que o edital exige como forma de comprovação da espécie, quais sejam, juntada do original e documento de comprovação de obtenção de ISBN/ISSN. Todavia, para que os exemplares sejam pontuados como trabalho jurídico, além desses dois requisitos, é necessário que tenham sido publicados antes da data da re-ratificação do edital (14/04/09), uma vez que esta é a data limite de obtenção de títulos, consoante item 1.3 do Capítulo VI do edital. A necessidade da juntada do original ou cópia integral autenticada é exigida justamente para que seja comprovada a data de publicação do trabalho jurídico, para que seja pontuado.

Nada a deferir.

Relativamente à contagem de tempo de serviço público para fins de desempate, o ora recorrente, muito embora tenha apresentado certidões demonstrativas do exercício dos cargos de Promotor de Justiça, Analista e Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deixou de observar o disposto no item 1.2.1 do Capítulo VII do Edital nº. 02/2007:

“A juntada das certidões para fins de desempate far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, de que conste a especificação detalhada das mesmas, conforme modelo constante do Anexo V deste Edital.”

O comunicado publicado no Diário do Judiciário do dia 24/09/2009 ainda realçou, em seu primeiro item, a obrigatoriedade da apresentação dos requerimentos constantes dos Anexos IV (Requerimento de Juntada de Títulos) e V (Requerimento de Juntada de Tempo de Serviço para Desempate), sob pena de desconhecimento.

No caso em tela, o recorrente não apresentou requerimento de juntada de tempo de serviço para desempate e, somente agora, em grau de recurso, pretende que os cargos exercidos no Ministério Público do Estado de Minas Gerais sejam considerados como tempo de serviço público, o que se afigura inadmissível ante a evidente extemporaneidade do pedido.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora